Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação n.º 0010781-31.2012.8.19.0075 e 0012621-76.2012.8.19.0075
Origem: Vara Cível da Regional de Inhomirim da Comarca de Magé

Apelante: Rose Rodrigues
Apelada: Ampla Energia e Serviços S.A
Relatora: Des. Marianna Fux

A C Ó R D Ã O

AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIAS APENSADAS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORA QUE CONTESTOU VALORES COBRADOS APÓS INSTALAÇÃO DE NOVOS MEDIDORES ELETRÔNICOS DE CONSUMO E INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PROCESSO PRINCIPAL. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DE SEUS DADOS QUALITATIVOS EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NO PROCESSO EM APENSO. SENTENÇA PROFERIDA EM CONJUNTO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
APELAÇÕES DA AUTORA, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DA RÉ À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO AO CORTE DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO NOS AUTOS PRINCIPAIS E PELA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NO APENSO.
EFEITO DEVOLUTIVO. CAPÍTULO IMPUGNADO (ART. 1.013). INCIDÊNCIA DOS VERBETES DE SÚMULA Nº 192 E 90 DESTE E. TJRJ E 359 DO STJ.
1. O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013, caput, do NCPC (art. 515, caput, CPC/73); *verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."*
2. No caso em tela, verifica-se que não houve recurso quanto ao ponto da sentença que julgou improcedentes os pedidos para determinar a substituição do medidor eletrônico externo e o cancelamento das cobranças referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2012, tampouco relativo ao pedido de condenação

MARIANNA FUX:33439
Assinado em 01/08/2016 15:14:47
Local: GAB. DES(A) MARIANNA FUX

da ré à devolução em dobro dos valores cobrados nas faturas de maio e julho de 2011 e de janeiro a julho de 2012. Dessa forma, não houve devolução das matérias ao tribunal, estando a decisão preclusa nestes pontos, com força de coisa julgada.

3. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: **Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000**, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.

4. Em nenhum momento dos autos a empresa ré negou que efetuou a interrupção do fornecimento de energia elétrica, entretanto deixou de se pronunciar sobre a alegação de que não houve comunicação prévia ao corte, sendo certo que, nas faturas acostadas em indexadores 37/38, não há menção acerca do débito que ensejou a suspensão do serviço, de forma que é impossível a alegação de excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, inciso I, do CDC.

5. A prestação de serviços essenciais, tal como de energia elétrica, quando indevidamente interrompida é fato gerador de dano moral. Súmula 192 do TJ/RJ; *verbis: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral."*

6. Com relação à negativação dos dados qualitativos da autora, a apelada agiu em legítimo exercício de seu direito diante da inadimplência da autora, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço e em consequente dever de indenizar. Aplica-se à espécie o enunciado sumular nº 90 desta E. Corte: *"A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito."*

7. Não merece acolhida a pretensão sob o argumento de que não lhe foi encaminhada notificação prévia acerca da negativação de seus dados qualitativos, haja vista que tal responsabilidade não é da empresa ré, mas sim do órgão restritivo de crédito, consoante inteligência da Súmula 359, *verbis: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".* Precedente: **0037344-29.2013.8.19.0204 –**

Apelação n.º 0010781-31.2012.8.19.0075 e 0012621-76.2012.8.19.0075
Origem: Vara Cível da Regional de Inhomirim da Comarca de Magé

APELACAO - DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 25/05/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR.
8. A fim de evitar enriquecimento sem causa e atender ao objetivo da verba reparatória, entendo adequado o valor de R$ 2.000,00 a título de danos morais pela suspensão do serviço sem a devida comunicação, que somente foi restabelecido através de tutela deferida, quantia esta que se denota proporcional aos elementos dos autos e ao que costuma entender esta Colenda 25ª Câmara Cível. Precedentes: **0039407-87.2014.8.19.0205 – APELACAO** - JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 22/06/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR; **0037100-26.2010.8.19.0004** – APELACAO - DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 02/03/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR.
9. Parcial provimento ao recurso interposto no processo principal e desprovimento ao recurso do apenso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das **Apelações Cíveis nº**. 0010781-31.2012.8.19.0075 e 0012621-76.2012.8.19.0075**,** em que é apelante Rose Rodrigues e apelada Ampla Energia e Serviços S.A

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em dar parcial provimento à apelação interposta no processo principal e negar provimento à apelação do processo em apenso, nos termos do voto da relatora.**

V O T O

Tratam-se de ações de obrigação de fazer c/c perdas e danos propostas por Rose Rodrigues contra Ampla Energia e Serviços S.A, sob o rito ordinário, nas quais alegou a autora que, após a instalação de novos medidores eletrônicos de consumo de energia elétrica, a ré passou a emitir faturas com valores exorbitantes, impossibilitando-a de efetuar o pagamento das faturas de agosto, setembro e outubro de 2012, culminando com a suspenção do serviço em 22/10/2012. No apenso, sustentou negativação indevida de seus dados qualitativos em órgão de restrição ao crédito. Requereu, no processo principal, a substituição dos medidores, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cancelamento das faturas não pagas, por erro no faturamento, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente relativos aos meses contestados, indenização por danos morais e restabelecimento do serviço. No apenso, a retirada da anotação de seus dados e do referido rol restritivo e indenização a título de danos morais.

A r. sentença foi proferida para julgar as lides em conjunto, baseando-se no laudo pericial, para julgar improcedentes os pedidos.

Insurgiu-se a autora, ressaltando, no processo principal, falha na prestação do serviço da ré, na medida em que interrompeu o fornecimento de energia elétrica sem qualquer comunicação prévia e, no apenso, a negativação de seus dados qualitativos em órgão de restrição ao crédito, também sem comunicação anterior, requerendo indenização por danos morais.

De início, cumpre ressaltar que o efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão *ad quem* aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013, *caput*, do NCPC (art. 515, *caput*, CPC/73); *verbis*:

> "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."

No caso em tela, verifica-se que não houve recurso quanto ao ponto da sentença que julgou improcedentes os pedidos para determinar a substituição do medidor eletrônico externo e o cancelamento das cobranças referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2012, tampouco relativo ao pedido de condenação da ré à devolução em dobro dos valores cobrados nas faturas de maio e julho de 2011 e de janeiro a julho de 2012. Dessa forma, não houve devolução das matérias ao tribunal, estando a decisão preclusa nestes pontos, com força de coisa julgada.

Cinge-se a controvérsia em verificar se houve falha na prestação do serviço da ré pela falta de avisos prévios com relação ao corte do fornecimento de energia elétrica e à inscrição dos dados qualitativos da autora em órgão de restrição ao crédito de forma a ensejar indenização por danos morais.

Quanto ao mérito recursal, é evidente que o caso em tela se trata de relação consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é imperiosa, senão vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

> § 3° O fornecedor de serviços **só não será responsabilizado quando provar**:
>
> I - que, **tendo prestado o serviço**, o defeito inexiste;
>
> II - a **culpa exclusiva** do consumidor ou **de terceiro**.

Em nenhum momento dos autos a empresa ré negou que efetuou a interrupção do fornecimento de energia elétrica, entretanto deixou de se pronunciar sobre a alegação de que não houve comunicação prévia ao corte, sendo certo que, nas faturas acostadas em indexadores 37/38, não há menção acerca do débito que ensejou a suspensão do serviço, de forma que é impossível a alegação de excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, inciso I, do CDC.

Insta salientar que a ré colacionou aos autos telas de computador relacionadas ao histórico de cortes e religações do fornecimento (indexadores 84/88), entretanto se trata de prova produzida unilateralmente.

Por outro lado, não há nos autos notícia de que a ré tenha efetivamente notificado a autora sobre corte no fornecimento do serviço essencial, cerceando o direito da autora de exercer a ampla defesa ou adimplir o débito existente antes da interrupção. Assim, em que pese a autora não ter feito prova do pagamento da fatura na data do vencimento, restou configurada a falha na prestação de serviço.

Estando claro que há ato ilícito e que não há excludente de responsabilidade, para a caracterização da responsabilidade objetiva só resta a comprovação da existência do dano. O dano moral decorrente do indevido não fornecimento de energia elétrica é tão patente, que este Egrégio Tribunal tem entendimento sumulado quanto ao tema, *in verbis*:

> Nº. 192 "A **indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de** água, **energia elétrica**, telefone e gás **configura dano moral**."

Com relação ao recurso interposto no processo em apenso, a apelada agiu em legítimo exercício de seu direito ao negativar os dados da autora, diante de sua inadimplência, não constituindo falha na prestação do serviço e em consequente dever de indenizar. Aplica-se à espécie o enunciado sumular nº 90 desta E. Corte:

> Nº 90 "**A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito**"

Ainda, não merece acolhida a pretensão sob o argumento de que não lhe foi encaminhada notificação prévia acerca da negativação de seus dados qualitativos,

haja vista que tal responsabilidade não é da empresa ré, mas sim do órgão restritivo de crédito, consoante inteligência da Súmula 359, *verbis*:

> Nº 359 "**Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição**."

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 359, STJ. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO REALIZADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. **"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. " (Enunciado sumular nº 359 do Col. STJ).** (...) (0037344-29.2013.8.19.0204 – APELACAO - DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 25/05/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Assim, há dano moral indenizável apenas no que tange à falta de notificação prévia com relação ao corte no fornecimento do serviço da ré. O valor da indenização, não obstante o caráter reparatório aliado ao caráter punitivo e pedagógico que devem nortear tais condenações, deve preservar proporcionalidade a extensão e repercussão do fato danoso.

Neste aspecto, a indenização extrapatrimonial representa compensação capaz de amenizar a ofensa à honra, o sofrimento psicológico que atentou contra a dignidade da parte e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses.

In casu, não há dano grave a ser reparado, tendo em vista que a autora não logrou comprovar suspensão do fornecimento de energia por uma semana, conforme alegou, não tendo sido demonstrado que, do fato danoso, decorreram maiores prejuízos.

Por tais motivos, a fim de evitar enriquecimento sem causa e atender ao objetivo da verba reparatória, entendo adequado o valor de R$ 2.000,00, quantia que

se denota proporcional aos elementos dos autos e ao que costuma entender esta Colenda 25ª Câmara Cível:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE FATURA EM ATRASO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL FIXADO EM R$ 2.000,00.** CONDENAÇÃO EM DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0039407-87.2014.8.19.0205 – APELACAO - JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 22/06/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. A Autora narra que a Ré cancelou de forma unilateral acordo de parcelamento de débito e interrompeu o fornecimento do serviço sem prévio aviso. Prova de que a Autora celebrou acordo de parcelamento e efetuou o pagamento da primeira parcela, que lhe foi devolvida no mês subsequente. Demandada não comprovou suas alegações, concluindo-se pela irregularidade do cancelamento do acordo de parcelamento e, consequentemente, da suspensão do serviço. Incontroversa a ocorrência de danos morais ante a privação de bem considerado essencial, sendo o quantum indenizatório de **R$ 2.000,00** adequado à hipótese. Reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0037100-26.2010.8.19.0004 – APELACAO - DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 02/03/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR)

Diante do acolhimento do recurso interposto no processo principal, no que tange ao pedido de dano moral, há que se reconhecer a sucumbência recíproca. Assim, as despesas processuais devem ser rateadas e os honorários advocatícios compensados.

Apelação n.º 0010781-31.2012.8.19.0075 e 0012621-76.2012.8.19.0075
Origem: Vara Cível da Regional de Inhomirim da Comarca de Magé

Por todo o exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pela autora no processo principal para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente da data deste julgado e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, reconhecendo a sucumbência recíproca, e negar provimento ao recurso interposto no apenso, mantendo a decisão de 1º grau nos demais termos.**

Rio de Janeiro, de de 2016.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ